



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/259 (CONTJOR-TV)

Participações contra a SIC – “Primeiro Jornal” e “Jornal da Noite”,  
edições de 15 e 21 de fevereiro de 2020: Postura do jornalista  
Bento Rodrigues acerca dos fatos ocorridos no jogo  
Guimarães/Porto — Caso Marega

Lisboa  
27 de julho de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/259 (CONTJOR-TV)

**Assunto:** Participações contra a SIC – “Primeiro Jornal” e “Jornal da Noite”, edições de 15 e 21 de fevereiro de 2020: Postura do jornalista Bento Rodrigues acerca dos fatos ocorridos no jogo Guimarães/Porto — Caso Marega

#### I. Participações

1. Deram entrada na ERC, em 2 e 3 de março de 2020, duas participações contra a SIC – “Primeiro Jornal” e “Jornal da Noite”, edições de 15 e 21 de fevereiro de 2020.
2. Alegam os participantes que o jornalista Bento Rodrigues, na entrevista que realizou a Pedro Proença sobre o «caso Marega» emitiu “opinião num espaço de informação procurando mediatismo e sensacionalismo (...)” e que “[...] condenou deliberadamente e na praça pública Guimarães, Vimaraneses, simpatizantes do Vitória Sport Clube e, mais grave, Pedro Proença, não permitindo a sua intervenção no contexto de uma entrevista”. Defende assim que “foram violados os deveres de i) informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião; [...] ii) respeito pela presunção de inocência; iii) não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual; iv) procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis [...]».

## II. **Análise e fundamentação**

3. Consultadas as edições dos serviços noticiosos “Primeiro Jornal” e “Jornal da Noite” do dia 15 de março de 2020, não foi encontrada qualquer peça noticiosa sobre o assunto em referência, pelo que a análise se baseia exclusivamente na entrevista em estúdio que Bento Rodrigues, jornalista e apresentador do serviço noticioso “Primeiro Jornal” fez a Pedro Proença, Presidente da Liga Portuguesa de Futebol, a propósito dos acontecimentos que tiveram lugar no dia 16 de fevereiro de 2020 quando no estádio D. Afonso Henriques, durante o encontro Vitória Guimarães/Futebol Clube do Porto, Moussa Marega, jogador desta última equipa, foi alegadamente alvo de racismo e abandonou o campo aos 71 minutos de jogo.

4. Feitas as considerações liminares precedentes e analisadas as peças sobre o assunto que integraram o “Primeiro Jornal” e o “Jornal da Noite” do dia 21 de fevereiro de 2020 – entrevista a Pedro Proença no “Primeiro Jornal” e resumo da entrevista no “Jornal da Noite” –, verifica-se que o jornalista baseou a sua entrevista em declarações proferidas por diversas fontes, tendo solicitado ao entrevistado que manifestasse a sua opinião sobre essas declarações e sobre os factos ocorridos.

5. Considera-se que o entrevistado teve oportunidade de manifestar e clarificar a sua opinião, o que é aliás privilégio do formato entrevista. Os momentos de maior tensão, que não pode ser confundida com impossibilidade de o entrevistado se manifestar livremente, aconteceram quando o jornalista insistia em questões que considerava que não estavam a ser respondidas.

6. Em nenhum momento se considera que o jornalista tivesse manifestado opiniões pessoais, antes citou declarações do próprio entrevistado e de outros, um estudo da Universidade de Coimbra e decisões judiciais sobre casos de racismo no futebol, para que fossem comentadas pelo entrevistado.

7. Considera-se assim que, em nenhum momento, foram violados os deveres de rigor e não foi identificada nenhuma situação que pudesse configurar o tratamento discriminatório de pessoas, tanto na entrevista em causa, como no resumo dessa entrevista, apresentado no “Jornal da Noite”.

### III. Deliberação

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo.

Lisboa, 27 de julho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

João Pedro Figueiredo